



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04364/02 (ANEXO: PROCESSO TC 05283/11)

OBJETO: Concorrência nº 03/2001 e Contrato nº 21/2001 (Cumprimento do Acórdão AC2 TC 395/2005)

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Secretaria Extraordinária de recursos Hídricos e Minerais - SEMARH

RESPONSÁVEL: Ex-secretário Francisco Jácome Sarmiento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO E CONTRATO – ACÓRDÃO AC2 TC 395/2005 - REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE ESTUDOS SOBRE A VIABILIDADE DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DE ACAUÃ – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Obra concluída – Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 TC 116/2012

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 03/2001, na modalidade concorrência, e ao Contrato nº 21/2001, dela originado, procedidos pela Secretaria Extraordinária de Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH, através do Ex-secretário Francisco Jacome Sarmiento, objetivando a implantação do sistema adutor de Acauã, neste Estado.

Através do Acórdão AC2 TC 395/2005, emitido em 19/04/2005, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu:

1. POR UNANIMIDADE, considerar regulares a licitação e o contrato mencionados; e
2. POR MAIORIA, determinar à Administração que adotasse em 120 dias as seguintes providências:
 - 2.1. Proceder aos estudos quanto a(o) viabilidade técnica, viabilidade financeira (custo de implantação e operação), estimativa do custo da tarifa a ser cobrada, tempo de retorno do investimento, disponibilidade hídrica, inserção social (usos), impacto ambiental e impactos com o atual projeto de transposição do Rio São Francisco;
 - 2.2. Concluídos estes estudos, e os mais que se fizerem necessários, decidir a Administração pela continuidade ou não da obra, demonstrando a este Tribunal as fontes de financiamento e novo cronograma de trabalho; e
 - 2.3. Não havendo condições de estabelecer um cronograma de execução, seja por problemas de ordem técnica ou financeira, recomenda-se o cancelamento do contrato.

Oficiado da decisão, o responsável solicitou dilatação do prazo concedido, informando que a obra, à época, se encontrava em andamento, com cronograma de execução definido.

O Relator determinou a baixa dos autos para a DIAFI/DICOP, com a finalidade de se verificar a conclusão da obra.

Por sugestão da Auditoria, o Excelentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho determinou a anexação do Processo TC 05283/11, de sua relatoria, aos presentes autos, em razão da coincidência de objetos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04364/02 (ANEXO: PROCESSO TC 05283/11)

Em manifestação consolidada, a Auditoria informou que a obra foi concluída, porém listou algumas irregularidades a ela relacionadas, as quais estão em análise nos autos do Processo TC 01777/08, relativo à prestação de contas da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Paraíba, exercício de 2007.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo arquivamento do presente processo, vez que, segundo informou a Auditoria, a obra foi concluída, o que torna sem efeito as determinações contidas no item “2” do Acórdão AC2 TC 395/2005.

É a proposta.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04364/02, no tocante à verificação do cumprimento da determinação de encaminhamento de estudos sobre a viabilidade da implantação do Sistema Adutor de Acauã, contida no item “2” do Acórdão AC2 TC 395/2005, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que a obra foi concluída, o que torna sem efeito a determinação supra.

Publique-se e archive-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de maio de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB